

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 28/2024

Protocolo 39088 Envio em 26/08/2024 11:31:11

Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais.

Art. 1º. Fica a Administração Municipal obrigada a publicar, no Portal da Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores público municipal, discriminadas por departamento bem como o valor percebido por mês.

Parágrafo único: A administração Pública aludida no caput se refere ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.

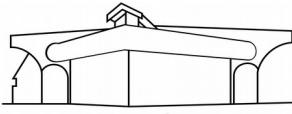
Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total gasto com o pagamento de horas extras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 19 de agosto de 2024.

VILMA BERTHO

Vereadora



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo central de oferecer aos municípios informações quanto à realização de horas extras por servidores públicos municipais.

São frequentes as manifestações que questionam a realização das horas extras por servidores municipais, quanto à quantidade e sua necessidade, ou ainda questionamentos quanto à utilização do subterfúgio do pagamento de horas extras como uma via camouflada de remunerar melhor algum servidor, eventualmente protegido.

A divulgação de dados que permitam avaliar o montante, total desembolsado pela Administração Pública, sobretudo os extraordinários, se faz necessário para fins de acompanhamento da gestão pública.

A tendência de disponibilização de informações por meio da internet é irrefreável, sendo dever da Administração Pública garantir o direito de acesso as informações, de forma que a regra da publicidade deve permear a ação pública.

Ressalto que o pagamento de horas extras vem sendo objeto de apontamento por parte do Tribunal de Contas do Estado, que tem solicitado a adoção do 'Banco de Horas' aos entes públicos, a fim de diminuir os elevados gastos com o pagamento de horas extras.

Por fim, deixo claro que conforme disposto no art. 111 da LC 283/2023 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o pagamento de horas extras visa atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, limitadas a 44 horas mensais.

Dante do exposto, apresento a presente matéria e solicito o apoio dos demais nobres Edis/Pares.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 19 de agosto de 2024.

VILMA BERTHO
Vereadora



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 283, de 4 de julho de 2023
(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 291, de 22/11/2023)

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 70 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 71 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 72 A unidade administrativa responsável determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, observado o disposto no art. 71.

Art. 73 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental para suas novas funções, por exame médico oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor passará por capacitação e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade desde que não seja ultrapassado o período de dois anos.

Art. 74 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º do art. 73, salvo em caso de doença comprovada por exame médico oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Seção X

Da Reintegração

Art. 75 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 70 a 74.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Seção XI

Da Jornada de Trabalho

Art. 76 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 2º A critério da Administração e sempre que houver interesse, o servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica.

Art. 77 Os horários de trabalho dos servidores municipais serão fixados pelos respectivos Poderes e Entidades da Administração Indireta, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 114 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Poderá o excesso de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, em sistema de banco de horas, desde que não exceda no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e não seja ultrapassado o limite máximo de doze horas diárias.

§ 2º O sistema de banco de horas previsto no § 1º deverá ser regulamentado pelo Chefe de cada Poder e a compensação das horas excedentes deverá ocorrer dentro do ano em que foram realizadas.

§ 3º Em qualquer hipótese de desligamento do servidor sem que tenha havido a compensação integral das horas inseridas no sistema de banco de horas, o servidor terá direito ao pagamento das não compensadas, calculadas nos termos dos arts. 110 e 111 com o valor na data do desligamento.

§ 4º Havendo acordo escrito entre o servidor e seu superior hierárquico imediato autorizado pelo Secretário Municipal da área ou Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, poderá ser realizada a compensação das horas excedentes em outro dia no mesmo mês, observado o limite da jornada diária de trabalho estabelecida.

§ 5º Demonstrada imperiosa necessidade do serviço, poderá ser estabelecida escala de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação que não poderão ser inferiores ao período de uma hora.

